

PAIAGUÁS CONSTRUTORA LTDA

CNPJ 11.219.541/0001-21

ILUSTRÍSSIMO Sr, LAURO JOSNEY CORRÊA - PRESIDENTE DA
C.P.L./P.M. VÁRZEA GRANDE

REF: RECURSO ADMINISTRATIVO REF: TP 05/2017

PAIAGUÁS CONSTRUTORA LTDA - ME, inscrito no CNPJ nº 11.219.541/0001-21 por intermédio de seu representante legal o Eng.º Antônio Marcos Rachid Jaudy, CREA: 5618D/MT, portador(a) da Carteira de Identidade nº371559-SSPMT e do CPF nº329.504.411-34, vem tempestivamente apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO à TOMADA DE PREÇOS 05/2017, embasada na Lei nº 8666 /1993 , à presença de Vossa Senhoria, como descrito a seguir:

I – DOS FATOS

A subscrevente participou da licitação supramencionada, foi INABILITADA pela COMISSÃO TÉCNICA alegando que não cumprimos o SUB- ÍTEM 8.7.5 do ÍTEM 8.7 do referido EDITAL transcrito abaixo...

8.7. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:



regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, possui dispositivo próprio para corrigir estes "defeitos". Senão vejamos.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Acerca do tema, Marçal Justen Filho faz as seguintes considerações acerca da diligência:

"A autorização legislativa para a realização de 'diligências' acaba despertando dúvidas. Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros — apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados —, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes".[i]

Portanto, antes de rechaçar proponentes do certame, é importante realizar a diligência que, neste caso, será a aferição do contrato ou da nota fiscal relacionada ao atestado, donde se retirará as informações referentes à metragem, ao prazo de execução etc.

Ainda pela vertente de interesse público e transparência é muito mais interessante que o certame licitatório tenha o maior número de participantes para que haja maior oportunidade para o município de contratar pelo menor preço e fazer melhor uso do dinheiro público e não ficar eliminando participantes com excesso de formalismo ou exigências pouco doutrináveis o que de certa maneira prejudica a licitude do certame.

III- DO PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO



8.7.5. Comprovação de a Licitante possuir em seu quadro, na data da sessão, Engenheiro detentor de **ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA** de acompanhado da **CERTIDAO ATESTADO TECNICO**, e de Registro do respectivos atestados de responsabilidade de execução do seguinte serviços compatível com o objeto desta licitação, fornecidos por pessoa de direito público ou privado.

Nas demais exigências do referido edital não tivemos restrição quanto a nossa documentação de habilitação.

II - DAS JUSTIFICATIVAS

O referido certame licitatório denominado TP 05/2017 em seu edital traz o tipo de serviço a ser executado cujo título segue abaixo transcrito:

3.1. A presente tomada de preços tem por objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE OBRAS DE ARTES ESPECIAIS (O.A.E.) – CONSTRUÇÃO, RECONSTRUÇÃO E REFORMA DE PONTES DE MADEIRAS LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE – MT, CONFORME PROJETOS E PLANILHAS EM ANEXO.**

A obra em seu título trata de O.A.E (OBRAS DE ARTES ESPECIAIS) e para tanto entendemos que cumprimos a exigência do EDITAL pois apresentamos atestado registrado pelo CREA, com certidão de acervo Técnico cuja ART nº 0000116799 (cópia em anexo), que trata de O.A.E. pontes de concreto e obras complementares. Consultando o Dicionário na página, da internet, **WWW.ENGENHARIACIVIL.COM**, sobre o significado de O.A.E. diz: **OBRA DE ARTE** são determinados tipos de construção, que requerem uma maior especialização, tal como pontes, viadutos, túneis.

Partindo por essa linha de entendimento, onde se requer maior especialização, perguntamos a essa Douta comissão: quem constrói pontes em concreto de vão superior ao do edital, **NÃO TEM CAPACIDADE TÉCNICA PARA CONSTRUIR PONTES EM MADEIRAS DE CUJA EXTENÇÃO É DE NO MÁXIMO 12 METROS ? OU MESMO REFORMAR PONTES EM MADEIRA CUJAS EXTENSÃO VARIAM DE 5 A 10,5 METROS ? CUJOS SERVIÇOS PRINCIPAIS É DE MERA SUBSTITUIÇÕES DE PRANCHAS DE MADEIRAS PARA VIGAS, SUBVIGAS, ASSOALHOS ETC .**

Se o objeto é obras de arte (pontes), nada mais justo do que a exigência de comprovação de experiência na execução deste objeto. Todavia, não devem ser afastadas candidatas do certame por conta de omissões em seus atestados, haja vista que a Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, que



Outrossim, baseado no exposto, requer-se dessa douta Comissão de Licitação que REFORME sua decisão e DECLARA HABILITADA PARA O CERTAME TP05/2017 , e na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, sob pena de Judicialização do Pleito.

N TERMOS

P. DEFERIMENTO



PAIAGUAS CONSTRUTORA LTDA

ENG.º Antonio Marcos Rachid Jaudy

DIRETOR

CREA: 5618D/MT

RG: 371559 *** CPF: 329.504.411.34



4 / 36 -----

Número de ART: **0000116799** Tipo de ART: Obra/Serviço Registrada em: 08/11/1988 Baixada em: 12/09/1999
Forma de Registro: Participação técnica: Equipe
Empresa Contratada: BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORP LTDA
Contratante: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO ESTADO DE MA CPF/CNPJ: 2739
Endereço da obra/Serviço: ENTRº BR-174/BR-070 - DIVISA BOLIVIA Nº: 0
Complemento: Bairro:
Cidade: CACERES UF: MT CEP:

Data de l / / Previsão de Tér / /

Proprietário: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO ESTADO DE MA CPF/CNPJ: 2739

Atividade Técnica:	Descrição da Obra/Serviço:	Quant:	Und:
1 - EXECUÇÃO	SERVICOS AFINS E CORRELATOS EM OBRAS EM TERRA E TERRAPLANAGE	86,00	KM

Descrição Complementar/Resumo do Contrato:

CONTRATO N. 107/1988-PGO - SERVICOS DE IMPLANTACAO BASICA, TERRAPLANAGEM, DRENAGEM, OBRAS DE ARTES CORRENTES E ESPECIAIS, PONTES DE CONCRETO ARMADO E OBRAS COMPLEMENTARES, NA RODOVIA BRASIL BOLIVIA, EXTENSAO: 86 KM. PRAZO DE: 700 (SETECENTOS) DIAS UTEIS.

5 / 36 -----

Número de ART: **0000167783** Tipo de ART: Obra/Serviço Registrada em: 13/12/1990 Baixada em: 23/10/1995
Forma de Registro: Participação técnica: Responsável
Empresa Contratada: BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORP LTDA
Contratante: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO ESTADO DE MA CPF/CNPJ: 2739
Endereço da obra/Serviço: RODOVIA VILA BELA X PONTES E LACERDA - MT Nº: 0
Complemento: Bairro:
Cidade: PONTES E LACERDA UF: MT CEP:

Data de l / / Previsão de Tér / /

Proprietário: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO ESTADO DE MA CPF/CNPJ: 2739

Atividade Técnica:	Descrição da Obra/Serviço:	Quant:	Und:
1 - EXECUÇÃO	TERRAPLANAGEM	78,20	KM

Descrição Complementar/Resumo do Contrato:

TERRAPLENAGEM, PAVIMENTACAO, DRENAGEM, O.A. ESPECIAIS, E O.A. CORRENTES.

6 / 36 -----

Número de ART: **0000201766** Tipo de ART: Obra/Serviço Registrada em: 29/08/2001 Baixada em: 03/05/2006
Forma de Registro: Participação técnica: Co-Responsável
Empresa Contratada: ENCON ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO LTDA
Contratante: PREFEITURA MUNICIPIO DE CUIABA. CPF/CNPJ: 03533064000146
Endereço da obra/Serviço: NAO INFORMADO Nº: 0
Complemento: Bairro:
Cidade: CUIABA UF: MT CEP: 0

Data de l 29/08/2001 Previsão de Tér / /

Proprietário: PREFEITURA MUNICIPIO DE CUIABA. CPF/CNPJ: 03533064000146

Atividade Técnica:	Descrição da Obra/Serviço:	Quant:	Und:
1 - EXECUÇÃO	EDIFICIOS DE ALVENARIA PARA FINS RESIDENCIAIS	32,74	M2

Descrição Complementar/Resumo do Contrato:

EXECUCAO DO RESIDENCIAL SAO JOAO DEL REI, COMPOSTA DOS SEGUINTES SERVICOS: EXECUCAO DE 150 UNIDADES HABITACIONAIS COM 32,74 M2 CADA; CADA UNIDADE HABITACIONAL E COMPOSTA DOS SEGUINTES COMODOS: 02 (DOIS) QUATOS, SALA, COZINHA E 01 (UM) BANHEIRO, COM AS SEGUINTES CARACTERISTICAS: FUNDACAO DO TIIPO RADIER; ALVENARIA DE TIJOLO COMUM DE 08 FUROS, ASSENTADOS COM ARGAMASSA DE TRACO (1:2:8) CIMENTO, CAL E AREIA; COBERTURA DE ESTRUTURA D E MADEIRA, EM DUAS AGUAS, COBERTA COM TELHA CERAMICA TIPO PLAN; REVESTIMENTO CHAPISCADO E REVESTIDO COM ARG MASSA DE TRACO (1:2:6) CIMENTO, CAL E AREIA; INSTALACAO ELETRICA DO TIPO MONOFASICA COM 5 PONTOS DE LUZ E IN STALACAO HIDRAULICA COM RESERVATORIO DE 500 LITROS.

7 / 36 -----

Número de ART: **0000211612** Tipo de ART: Obra/Serviço Registrada em: 27/11/2000 Baixada em: 13/11/2000
Forma de Registro: Participação técnica: Responsável
Empresa Contratada: NENHUMA EMPRESA



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE



DATA: 05/06/2017 **HORA:** 16:07

Nº PROCESSO: 454848/17

REQUERENTE: PAIAGUAS CONSTRUTORA LTDA

CPF/CNPJ: 11219541000121

ENDEREÇO: RUA VOLUNTARIOS DA PATRIA Nº 400 CUIABA MT

TELEFONE: 6530528303

DESTINO: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO /
CENTRAL DE ATENDIMENTO

LOCAL ATUAL: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO /
CENTRAL DE ATENDIMENTO

ASSUNTO/MOTIVO:

RECURSO ADM, REFERENTE TP 05/2017, CONFORME ANEXO.

OBSERVAÇÃO:

RECURSO ADM, REFERENTE TP 05/2017, CONFORME ANEXO.

PAIAGUAS CONSTRUTORA LTDA

LORAINÉ LUCIA WENDPAP

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Nr. Remessa: 00293228

Data Remessa: 2017-06-05

Hora: 16:10

Enviado Por: LORAINE LUCIA WENDPAP

Destino: COMISSAO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE

Observação: RECURSO ADM REFERENTE A TP05/2017,

Nr Processo
00454848/17

Requerente
PAIAGUAS CONSTRUTORA LTDA

Tipo Documento
RECURSO

Assinatura Recebimento

Assinatura Envio

[Handwritten signature] 16:12h
06/05

[Handwritten signature]

PAIAGUÁS CONSTRUTORA LTDA

CNPJ 11.219.541/0001-21

ILUSTRÍSSIMO Sr, LAURO JOSNEY CORRÊA - PRESIDENTE DA
C.P.L./P.M. VÁRZEA GRANDE

REF: ADENDO ao RECURSO ADMINISTRATIVO REF: TP 05/2017

PAIAGUÁS CONSTRUTORA LTDA, inscrito no CNPJ nº 11.219.541/0001-21 por intermédio de seu representante legal o Eng.º Antônio Marcos Rachid Jaudy, CREA: 5618D/MT, portador(a) da Carteira de Identidade nº371559-SSPMT e do CPF nº329.504.411-34, vem tempestivamente apresentar ADENDO ao RECURSO ADMINISTRATIVO à TOMADA DE PREÇOS 05/2017, embasada na Lei nº 8666 /1993 , à presença de Vossa Senhoria, como descrito a seguir:

Com o inconformismo da decisão sobre nossa INABILITAÇÃO no processo licitatório TP 05/2017, através de nossa consultoria jurídica, buscamos junto ao TCU (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO) respaldo em acórdão, jurisprudências que possam nos CREDENCIAR para tal certame e para tanto reproduziremos abaixo a resposta enviada à nossa empresa...



Os constituintes, por ocasião da elaboração da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, preocupados com a transparência e legalidade nas licitações públicas, inseriram no texto ordenamento claro e objetivo. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Destarte, qualquer exigência no tocante a experiência anterior, especialmente quando envolver quantitativos mínimos ou restrições similares, dependerá da determinação prévia e explícita por parte da Administração das parcelas de maior relevância e valor significativo. Assim está determinado no § 2º do artigo 30.

Tal determinação destina-se a assegurar o vínculo de pertinência entre a exigência de experiência anterior e o objeto licitado. A essência da questão reside em que a comprovação de experiência anterior como requisito de habilitação não se justifica por si só. Trata-se de condicionamento de natureza instrumental, destinado a restringir a participação no certame aos sujeitos que detenham condições de executar o objeto licitado. Assim, a comprovação da experiência anterior fundamenta a presunção de que o sujeito dispõe de conhecimento e habilidade técnico-empresariais para executar satisfatoriamente a futura contratação.

Ora, essa concepção apenas pode ser aplicada se a experiência anterior exigida do sujeito envolve os aspectos problemáticos, diferenciados, complexos de que se revista o objeto licitado. Isso produz ordens de efeitos distintos.

Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras a Administração não pode exigir

que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto.

O TCU posicionou-se da seguinte forma:

“No caso vertente, a exigência de que a licitante tenha executado serviço no mínimo igual ao do objeto do pregão contraria esse entendimento, por impor às interessadas condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame.” (Acórdão nº 410/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça).

Daí se segue que a Administração deverá identificar os aspectos mais complexos e diferenciados do

objeto licitado, para efeito de exigência de experiência anterior. É evidente que não teria cabimento subordinar a participação à comprovação da execução de atividade secundária ou irrelevante que o objeto apresente.

A partir da seleção de parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, torna-se cabível que a Administração explicita as exigências de experiência anterior que serão impostas. Significa que será inválido exigir a experiência anterior sem identificar as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo? A resposta é positiva, tal como se evidencia do § 2º do art. 30. Assim se passa porque, se a Administração ignorar os aspectos de maior relevância técnica e de valor significativo, não disporá de condições lógicas para delinear os requisitos de experiência anterior.

Acerca do assunto, o Egrégio Tribunal de Contas da União decidiu que:

“Com efeito, esta Corte tem firmado o entendimento de que a exigência de comprovação de capacitação técnico-operacional por meio de atestados que demonstrem experiência na execução de serviços deve referir-se às parcelas de maior relevância técnica e corresponder a percentuais razoáveis, sob pena de restringir a competitividade do certame, em afronta ao artigo 3º, § 1º, Inciso I, da Lei nº 8.666/93.” (Acórdão nº 585/2009, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler).

REFORMA DA DECISÃO

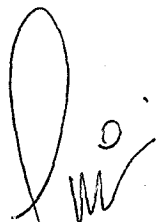
Outrossim, baseado na correspondência e da análise jurídica em decisões do T.C.U. NOVAMENTE requer-se dessa douta Comissão de Licitação que

REFORME sua decisão e DECLARE HABILITADA PARA O CERTAME TP05/2017 a PAIAGUÁS CONSTRUTORA LTDA, e na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior.

N. Termos

P.Deferimento

Várzea Grande, 06 de junho de 2017.



PAIAGUAS CONSTRUTORA LTDA
ENG.º Antonio Marcos Rachid Jaudy
DIRETOR
CREA: 5618D/MT

RG: 371559 *** CPF: 329.504.411.34



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE



DATA: 06/06/2017 **HORA:** 09:30

Nº PROCESSO: 454970/17

REQUERENTE: PAIAGUAS CONSTRUTORA LTDA

CPF/CNPJ: 11219541000121

ENDEREÇO: RUA VOLUNTARIOS DA PATRIA Nº 400 CUIABA MT

TELEFONE: 6530528303

DESTINO: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO /
CENTRAL DE ATENDIMENTO

LOCAL ATUAL: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO /
CENTRAL DE ATENDIMENTO

ASSUNTO/MOTIVO:

REF:ADENDO AO RECURSO ADMINISTRATIVO REF:TP 05/2017

OBSERVAÇÃO:

REF:ADENDO AO RECURSO ADMINISTRATIVO REF:TP 05/2017

PAIAGUAS CONSTRUTORA LTDA

ROBSON SILVA FERREIRA

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Nr. Remessa: 00293318

Data Remessa: 2017-06-06

Hora: 09:38

Enviado Por: ROBSON SILVA FERREIRA

Destino: COORDENADORIA DE LICITAÇÃO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE

Observação: PARA CONHECIMENTO E PROVIDENCIAS.

Nr Processo
00454970/17

Requerente
PAIAGUAS CONSTRUTORA LTDA

Tipo Documento
REQUERIMENTO

Assinatura Recebimento

Assinatura Envio

06/06/2017

09:40